



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

Autos nº 0300852-53.2018.8.24.0073

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Blue Hill Hotel Eireli e outros

Vistos para decisão.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por **Blue Hill Hotel Eireli, Reuter Empreendimentos Imobiliários Eireli e Reuter Materiais de Construção Eireli**, todos devidamente qualificados.

Os autores justificaram o pedido, em apertada síntese, na dificuldade de obter empréstimos bancários junto à Caixa Econômica Federal, situação que afetou o fluxo de caixa das empresas, diminuiu o ritmo das obras de construção de empreendimentos e, em consequência, desorganizou as finanças.

Ainda, destacaram a crise econômica que atingiu o país nos últimos anos, especialmente o setor imobiliário, que também afetou as contas das empresas, agravadas pelos atrasos na entrega de obras e suspensão do pagamento por compradores das unidades.

Assim, postularam o processamento da recuperação judicial, com a finalidade de "[...] envidar todos os esforços possíveis para ultrapassar esse momento crítico, visando manter-se no mercado, atendendo sua função social, produzindo bens e serviços à disposição da comunidade, gerando empregos, garantindo a arrecadação de tributos e promovendo estímulo à atividade econômica e social" (fl. 22).

É o relatório. Decido.

1) Do litisconsórcio ativo:

As empresas autoras, em litisconsórcio ativo, formularam pedido de recuperação judicial, sob o principal fundamento de que integram o mesmo grupo econômico familiar.

Muito embora a Lei n. 11.101/2005 não tenha previsão expressa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

sobre a possibilidade da formação de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico na ação de recuperação judicial, doutrina e jurisprudência têm admitido a pluralidade de partes ativas no feito, mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente do TJSP, citado no Agravo de Instrumento n. 4029499-25.2017.8.24.0000, do TJSC, de relatoria do des. Jânio Machado (julgado em 12/04/2018):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa Reforma da decisão agravada Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela." (agravo de instrumento n. 2153600-51.2016.8.26.0000, de Artur Nogueira, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o desembargador Caio Marcelo Mendes Oliveira, j. em 28.4.2017).

No caso em apreço, a princípio, evidencia-se a existência de grupo econômico familiar, uma vez que as empresas aduzem manter vínculo jurídico, econômico e financeiro entre si, bem como compartilham direitos e obrigações.

Dessa forma, não há óbice, nesta etapa processual, ao processamento da recuperação judicial mediante formação de litisconsórcio ativo entre as empresas autoras.

2) Dos requisitos legais:

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da recuperação judicial, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (fls.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

991/993 e 970/975):

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ademais, as empresas autoras juntaram toda a documentação pertinente, especialmente aquelas exigidas pelo art. 51 da lei de regência, a saber:

I – fls. 14/22 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira;

II – fls. 127/880 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – fls. 882/898 – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – fls. 1000 e 1057 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – fls. 900/912 – certidão de regularidade do devedor no Registro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – fls. 1002/1023 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – fls. 1025/1055 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – fls. 914/960 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – fls. 962/968 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Em acréscimo, tem-se o conteúdo da perícia prévia realizada pelo perito nomeado pelo Juízo, com o objetivo de verificar a viabilidade da empresa como pressuposto lógico e processual para a existência da ação, a qual apresentou as seguintes conclusões:

- I. A empresa Blue Hill Hotel Eireli, encontra-se em plena atividade, recebendo constantes reservas não havendo indícios de paralisação. As empresas Reuter Empreendimentos Imobiliários Eireli e Reuter Materiais de Construção Eireli apresentam somente operações comerciais de vendas de estoques remanescentes de suas operações;
- II. A empresa Blue Hill Hotel Eireli mantém o quadro de funcionários informados na inicial (salvo demissões e admissões regulares);
- III. Os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram devidamente apresentados;
- IV. A perícia constatou que a contabilidade das empresas atualizada até 31 de março de 2018;
- V. Os índices financeiros apurados demonstram que as empresas carecem do amparo e benefício da lei para romper o atual ciclo de crise financeira;
- VI. Existem ativos na empresa Reuter Empreendimentos Imobiliários Eireli que podem ser realizados para colaborar com a recuperação, ainda que não sejam suficientes para a quitação do endividamento e;
- VII. Verifica-se que os administradores e sócios possuem boa inserção social e relacionamento com credores, o que é fundamental para a obtenção de apoio nos processos de recuperação Judicial (fls. 1092/1115).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

Dessa forma, o processamento deve ser deferido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento do pedido de Recuperação Judicial, porquanto preenchidos os requisitos legais, o que faço com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

3) Do Administrador Judicial:

Apesar do bom trabalho desempenhado pelo *expert* indicado para a confecção da perícia prévia, não é possível nomeá-lo como administrador judicial, em virtude do impedimento constante no art. 144, I, c/c art. 148, II, do CPC.

Assim, nomeio o senhor **Gilson Amilton Sgrott**, OAB/SC 9022, com endereço à rua Felipe Schmidt, 31, sala 302, centro, Brusque/SC, telefone 47 3044-7005 e endereço eletrônico gsgrott@terra.Com.br, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso, com o registro de que fica o nomeado responsável pela condução desta Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, conforme o art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se-o para assinatura, no prazo de 48 horas.

4) Da Remuneração do Administrador Judicial:

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal do Administrador Judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento das despesas iniciais com o múnus, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada pelo Administrador às recuperandas, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

A remuneração definitiva será fixada ao final, da qual serão abatidos os valores já pagos, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, quando será possível melhor avaliar a complexidade do trabalho a ser desempenhado, bem como a própria qualidade dos atos praticados pela Administradora.

As recuperandas devem, ainda, promover o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc.) do Administrador Judicial para o exercício do encargo mensalmente, e na forma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas.

5) Das determinações ao Cartório:

A) Nos termos do art. 6º, § 4º c/c art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções em trâmite contra as recuperandas, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) **dias úteis** (TJSC, Apelação Cível n. 0007805-76.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 23-02-2017), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, § 7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Timbó/SC;

B) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (no caso, Timbó/SC);

C) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de **edital** a ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (fls. 882/898) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos, **que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (art. 7º da Lei 11.101/2005);**

D) Determino que o cartório torne **sem efeito**, independentemente de despacho, **TODAS AS PETIÇÕES** que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da LRE, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e **devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

nomeado. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que as eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2ª do art. 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do art. 8º c/c §5º do art. 10, ambos da LRE), apensadas eletronicamente à recuperação judicial e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05. Deve o cartório, assim, **de ofício**, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação;

F) O disposto no item "e" **não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas** que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no QGC (§ 2º do art. 6º da LRE).

G) Nos termos dos arts. 27, I, 'd' e 28, ambos da LRE e **ressalvadas as objeções ao plano de recuperação** (art. 55 da LRE), independente de nova ordem judicial, **DETERMINO O DESENTRANHAMENTO** (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anui com tal iniciativa, conforme se pode verificar no acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Paes.

H) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pelo Administrador Judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

Acercas da formação e finalidade destes incidentes, cientifiquem-se as recuperandas e o Administrador Judicial;

I) Determino, ainda, que o Cartório **TORNE SEM EFEITO** todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo.

Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos.

J) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) para a anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA para anotação desta ação;

K) Considerando que as recuperandas não se insurgiram contra a perícia prévia, autorizo a liberação da totalidade dos honorários periciais mediante alvará, conforme a decisão de fls. 1067/1068.

6) Das determinações aos devedores:

A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que os devedores procedam a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto, conforme item "H", supra;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que as recuperandas procedam a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

recuperandas **apresentem o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, determino que as recuperandas, ao utilizar seus nomes empresariais, passem a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005, ficam as autoras cientes que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem a aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se.

Timbó (SC), 08 de maio de 2018.

Fabiola Duncka Geiser
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III